



Circular

Nº 02/2023

IBRACON
Instituto de Auditoria Independente do Brasil

Potenciais impactos de recuperação judicial - aspectos a serem considerados pelos auditores independentes de credores da entidade

Prezados Associados,

Esta circular trata de orientações aos auditores independentes sobre eventuais impactos que processos de recuperação judicial podem gerar nas demonstrações contábeis de entidades que realizam transações e possuam valores a receber em aberto com entidades que estejam enquadradas nesta situação. Vale salientar que as orientações abaixo são de caráter geral aplicando-se a outras situações equivalentes.

É responsabilidade primária da administração da entidade, quando aplicável, realizar análise detalhada sobre o tema, apresentando suas conclusões, bem como mensurações dos referidos potenciais impactos para apreciação dos auditores independentes.

Orientações aos auditores

Os auditores independentes devem estar atentos aos potenciais impactos econômicos e financeiros, diretos e indiretos, que afetam as entidades que realizam transações e possuam valores a receber em aberto com entidades em processo de recuperação judicial, mesmo que o pedido de recuperação judicial à justiça, embora aceito, esteja ainda sujeito ao cumprimento de etapas requeridas como parte do processo, em especial a apresentação do plano de recuperação ao juízo, sua aprovação pela assembleia de credores e sua conclusão com a efetiva homologação pelo juízo e publicação. O fato é que ao efetuar um pedido de recuperação judicial, a administração de uma entidade reconhece a incapacidade financeira dessa em honrar os seus compromissos financeiros nas condições e valores inicialmente pactuados. Neste contexto, o Ibracon apresenta a seguir, orientações gerais e não exaustivas a serem observadas pelos auditores independentes, conforme aplicável. As orientações a seguir devem ser adaptadas considerando as características, fatos e circunstâncias específicas de cada transação e cada entidade. O auditor deve exercer ceticismo profissional na realização de seus procedimentos de auditoria, em especial sobre estimativas desenvolvidas pela administração de uma entidade, bem como considerar também a necessidade de envolver especialistas para desenvolver suas conclusões.

Entidades que adotam práticas contábeis adotadas no Brasil e normas IFRS

a. Eventos subsequentes

A primeira análise a ser efetuada é se o evento de uma recuperação judicial requerida após a data de encerramento do exercício, mas antes da emissão das demonstrações contábeis, deve ou não ser considerado um evento de ajuste conforme CPC 24 / IAS 10 – Eventos Subsequentes.

A norma define um evento de ajuste como um evento que fornece evidências de condições que existiam na data do balanço. Por outro lado, um evento sem ajuste indica condições que surgiram após a data do encerramento do exercício.

O CPC 24 / IAS 10. 8 prevê que a entidade deve ajustar os valores reconhecidos em suas demonstrações contábeis para que reflitam os eventos subsequentes que evidenciem condições que já existiam na data final do período contábil a que se referem as demonstrações contábeis. O CPC 24 / IAS 10.9 item b) i), apresenta como exemplo de evento subsequente que atende essa definição a falência de cliente ocorrida após o período contábil a que se referem as demonstrações contábeis.

Embora o exemplo mencione falência de cliente, ele deve ser aplicado de forma análoga a um processo de recuperação judicial, assim, o início de um processo de recuperação judicial após a data do balanço e antes da emissão das demonstrações contábeis, indica dificuldades de pagamento de credores em função de condições financeiras deterioradas que já existiam ao final da data de balanço, sendo, portanto, um evento que deve ser considerado para fins de mensuração de *impairment* de ativos, como, das contas a receber, mensuradas pelo custo amortizado, nas demonstrações contábeis. Essa conclusão é melhor descrita abaixo, no item c.

Por outro lado, se uma entidade possui ações e títulos de dívida negociados em um mercado ativo e mensuradas pelo valor justo de acordo com o CPC 48 / IFRS 9, a entidade não tem permissão para ajustar o valor justo das ações e títulos de dívidas para refletir o declínio no valor justo subsequente ao final do período de relatório, conforme descrito no item e. abaixo.

b. Continuidade operacional

Uma entidade pode possuir uma concentração de vendas para a entidade que iniciou processo de recuperação judicial, evidenciando assim uma dependência financeira elevada. Quando da elaboração das demonstrações contábeis, a administração deve fazer a avaliação da capacidade de a entidade continuar em operação no futuro previsível, levando em consideração esse evento, entre outros, mesmo que tenha ocorrido após a data do balanço, como previsto no CPC 26 / IAS 1.25.

c. Contas a receber em aberto - fornecedores de bens e serviços e contratos de arrendamento (Lease)

De acordo com CPC 24/IAS 10.9(b), os fornecedores de bens e serviços e arrendadores de entidades em recuperação judicial, que possuam saldos de contas a receber de clientes em processo de recuperação judicial em aberto na data do balanço, mensurados pelo custo amortizado, devem avaliar sob o CPC 48/IFRS 9 – Instrumentos Financeiros, se as informações às quais tiveram acesso após a data do balanço, indicam perdas de créditos esperadas naquela data. Conforme mencionado anteriormente, no caso de entidade que esteja em processo de recuperação judicial iniciado após a data do balanço, o entendimento do Ibracon é que se trata de um evento que deve ser considerado para fins de mensuração de *impairment* das contas a receber na data do balanço.

A administração da entidade deve desenvolver sua estimativa de perda esperada com base nas disposições do CPC 48/IFRS 9 e informações disponíveis até a data da emissão das demonstrações contábeis, informando em nota explicativa às demonstrações contábeis os julgamentos relevantes e fontes de incertezas existentes, se houver.

Um elemento-chave na determinação de perda de crédito esperada (ECL), é a avaliação sobre se ocorreu ou não um aumento significativo no risco de crédito e, por conseguinte, se será aplicável um ECL considerando a vida esperada do instrumento financeiro (estágios 2 e 3) ou as possíveis perdas de crédito nos próximos 12 meses (estágio 1). Os fatores a seguir também devem ser considerados:

- O aumento significativo no risco de crédito é baseado na probabilidade de ocorrência da inadimplência e não na probabilidade de perdas.
- Pressupor que todas os instrumentos financeiros que estavam no estágio 1 de risco de crédito mudaram para os estágios seguintes (2 ou 3) ou que nenhuma exposição tenha sido alterada entre os estágios (2 ou 3), não parece ser apropriado em muitos casos. Portanto, julgamentos adequados precisam ser feitos para que haja distinção entre aquelas exposições que são afetadas de forma significativa e aquelas que são afetadas em um grau menor, inclusive dentro dos segmentos ou portfólios individuais.

Entidades não financeiras usualmente adotam o modelo de mensuração de *impairment* utilizando um modelo simplificado (modelo matricial), conforme permitido pelo CPC 48 / IFRS 9. No entendimento do Ibracon, essas entidades também devem considerar a ocorrência de eventos subsequentes dessa natureza na mensuração de *impairment*.

d. Estoques

Na data do balanço, uma entidade pode possuir estoques produzidos com propósito de fornecimento a entidade que iniciou processo de recuperação judicial após a data do balanço. Nesse caso, conforme CPC 24/IAS10.9 e CPC 16(R1) / IAS 2.28 a 33, a administração da entidade deve avaliar a necessidade de ajuste do custo dos estoques com propósito de refletir o seu valor realizável líquido, refletindo eventuais impactos decorrentes do evento subsequente mencionado anteriormente.

Ao desenvolver sua expectativa, a administração da entidade deve considerar os fatos e circunstâncias existentes, como por exemplo, necessidade de reduzir os preços de vendas para permitir a venda dos seus estoques ao decidir destinar a venda desses estoques a outros clientes, ou mesmo, para produtos que possuam uma data limite para consumo e sua possível perda.

e. Investimentos em ações e títulos de dívida mensurados pelo valor justo

Entidades que possuem ações e títulos de dívida mensurados a valor justo devem também considerar as determinações do CPC 24/IAS 10, bem como do CPC 48/IFRS 9, para determinarem os potenciais impactos, se algum, em suas demonstrações contábeis ainda não divulgadas.

Investimentos em ações e títulos de dívida negociados em um mercado ativo e mensurados pelo valor justo, cuja estimativa de valor justo refletia as condições de mercado na data de balanço não devem considerar a deterioração do valor justo após a data do balanço como um evento de ajuste (ou seja, o evento de pedido de recuperação judicial não é evento de ajuste após o período de relatório, pois a entidade poderia alienar o ativo sem perdas). Neste caso, avaliada a relevância em relação as demonstrações contábeis, espera-se que sejam efetuadas divulgações sobre os eventos subsequentes, sem ajustes no balanço. Se o impacto for significativo, a entidade deve divulgar o declínio no valor justo entre o final do período de relatório e a data em que as demonstrações contábeis são autorizadas para emissão.

f. Bancos e Instituições financeiras (práticas contábeis adotadas no Brasil para Instituições reguladas pelo BACEN)

Para fins de preparação das demonstrações contábeis individuais de acordo com o Bacen GAAP, as instituições devem observar a Resolução 2682/99, com destaque ao Art. 6º:

Art. 6º A provisão para fazer face aos créditos de liquidação duvidosa deve ser constituída mensalmente, não podendo ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos...

O Banco Central emitiu há algum tempo ofícios para algumas instituições determinando a classificação mínima em casos de recuperação judicial. Neste sentido, o auditor deve revisar as comunicações entre o Banco Central e as respectivas Instituições financeiras nos últimos anos e considerar os fatos e circunstâncias específicas relacionados ao processo de recuperação judicial do devedor.

g. Fundos de investimentos (práticas contábeis adotadas no Brasil para fundos de investimentos regulados pela CVM)

A mensuração dos ativos financeiros detidos pelos fundos de investimento segue, em uma primeira instância, os critérios estabelecidos nas regulamentações específicas emitidas pela CVM para cada tipo de fundo, complementadas, quando necessário, pelos dispositivos dos pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

1. Fundos regulamentados pela Instrução CVM 555¹

A Instrução CVM 577 estabelece que os ativos integrantes da carteira dos fundos de investimento regulamentados pela ICVM 555 devem ser avaliados diariamente pelo valor justo, levando em consideração que: i) o administrador do Fundo deve utilizar técnicas de mensuração apropriadas para as circunstâncias e para as quais dados suficientes estão disponíveis para determinar o valor justo, maximizando o uso de dados observáveis relevantes e minimizando o uso de dados não observáveis, e ii) o preço cotado em mercado ativo (no qual o fundo possa ter acesso) para ativos idênticos na data da mensuração (Nível 1) oferece a evidência mais confiável do valor justo e deve ser utilizado sem ajuste para mensurar o valor justo sempre que disponível.

Entendemos, portanto, que para as demonstrações contábeis dos fundos encerradas em determinada data base, o preço cotado em mercado ativo era a evidência mais confiável do valor justo naquela data. Salientamos que no caso de fundos de investimentos podem existir outras datas de encerramento antes de aceitar o pedido de recuperação judicial.

Em linha com os nossos comentários na seção “Investimentos em ações e títulos de dívida mensurados pelo valor justo” deste documento, espera-se, para os ativos financeiros

¹A partir de 3 de abril de 2023, passa a vigorar a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2023

mensurados pelo valor justo que sejam relevantes no contexto das demonstrações contábeis, sejam feitas divulgações sobre os eventos subsequentes, em especial com relação ao declínio do valor justo, mas sem ajustes balanço.

Para os títulos e valores mobiliários classificados na categoria ativos mantidos até o vencimento, a ICVM 577 estabelece que estes devem ser avaliados, diariamente, pelo custo amortizado, sendo que a definição de custo amortizado dada pela referida instrução é o valor do reconhecimento inicial do ativo financeiro ajustado pela amortização acumulada, usando o método dos juros efetivos, que é calculado pela diferença entre o valor inicial no reconhecimento e no vencimento e, para ativos financeiros, ajustado pelo valor esperado da perda de crédito, portanto, ativos classificados na categoria mantidos até o vencimento devem ser avaliados sob a mesma ótica descrita no item **“c. Contas a receber em aberto - fornecedores de bens e serviços e contratos de arrendamento (Lease)”** deste documento e deverão ser avaliadas a relevância e necessidade de ajustes nas estimativas de *impairment* dos créditos nos saldos contábeis de 31 de dezembro de 2022, com as eventuais divulgações necessárias.

As análises de continuidade e dependência do Fundo, sobre operações junto a empresas em recuperação judicial ou falência, devem ser observadas pelos auditores, conforme mencionado no item b), visando confirmar se os eventuais eventos, que impactam a continuidade do Fundo, possam requerer atenção especial na avaliação de sua continuidade entre outros impactos.

2. Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDCs)

A Instrução CVM 489 estabelece parâmetros para a constituição de provisão para perdas por redução no valor de recuperação de ativos avaliados pelo custo ou custo amortizado e determina, entre outros aspectos, que: i) sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, uma provisão para perdas deve ser registrada, e ii) uma perda por redução no valor de recuperação deve ser mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Portanto, entendemos que os FIDCs com investimentos em direitos creditórios afetados pelos eventos recentes devem ser avaliados sob a mesma ótica descrita no item **“c. Contas a receber em aberto - fornecedores de bens e serviços e contratos de arrendamento (Lease)”** deste documento e deverá ser avaliada a relevância e necessidade de ajustes nas

estimativas de *impairment* dos créditos nos saldos contábeis na data do balanço, com as eventuais divulgações necessárias.

As análises de continuidade e dependência do Fundo, sobre operações junto a empresas em recuperação judicial ou falência, devem ser observados pelos auditores, conforme mencionado no item b), visando confirmar se os eventuais eventos, impactam a continuidade do Fundo, que possam requerer atenção especial na avaliação de sua continuidade entre outros impactos.

3. Fundos de Investimento Imobiliários (FIIs)

A ICVM 516 estabelece que os imóveis adquiridos pelos FIIs com o objetivo de geração de renda são classificados como propriedade para investimento e devem ser mensurados pelo seu valor justo. Para os imóveis que têm sua estimativa de valor justo baseada em projeções de fluxos de caixa de aluguéis futuros, entendemos que uma análise específica deva ser efetuada, com o objetivo de avaliar se os eventos recentes afetam de alguma maneira a expectativa de realização do fluxo estimado. As análises do atual cenário devem fazer parte do material suporte para a estimativa de valor justo que fundamenta os valores contabilizados e deverão ser avaliadas a relevância e a necessidade de ajustes nos saldos contábeis na data do balanço, com as eventuais divulgações necessárias.

As análises de continuidade e dependência do Fundo, sobre operações junto a empresas em recuperação judicial ou falência, devem ser observadas pelos auditores, conforme mencionado no item b), visando confirmar se os eventuais eventos, impactam a continuidade do Fundo, que possam requerer atenção especial na avaliação de sua continuidade entre outros impactos.

h. Derivativos

O CPC 48/ IFRS 9 estabelece que os derivativos devem ser mensurados a valor justo por meio do resultado. Com relação a mensuração de valor justo de derivativos que tenham valores observáveis, ou que sejam mensurados com base em valores observáveis, em um mercado ativo (nível 1 ou nível 2) o valor justo será aquele observado ou mensurado com base em dados observáveis, naquela data.

Para os demais derivativos que não possuam mercado ativo (nível 3), deve-se atentar para o risco de crédito da contraparte. No caso de a contraparte do instrumento financeiro derivativo estar passando por um processo de recuperação judicial, é necessário atentar para as devidas alterações no risco de crédito da transação, bem como os potenciais custos

de carregamento que podem afetar o valor justo deste derivativo. Esta avaliação deve ser feita de forma individual para cada instrumento pois vai depender da relação contratual estabelecida entre as partes.

i. Seguradoras

As Seguradoras, supervisionada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, seguem as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às entidades autorizadas a funcionar pela SUSEP, e no que se refere as operações de seguros estão baseadas no CPC 11/IFRS 4 – Contratos de Seguros e orientações complementares do regulador. As Seguradoras que sejam listadas devem seguir ainda as normas e instruções da CVM.

Contratos de exclusividade para comercialização de seguros “*up front fee*”

Algumas seguradoras possuem contratos de exclusividade para comercialização de seguros com certos parceiros, comum no varejo de eletrônicos, em que um montante é antecipado no início do contrato (“*up front fee*”) a título de exclusividade para venda de seus produtos de seguro por esses parceiros em seus canais de venda. Esse direito é registrado como ativo intangível e de vida útil definida e requer uma avaliação de sua recuperabilidade seguindo as disposições do CPC 01/IAS 36 Redução ao valor recuperável de ativos.

Adicionalmente entendemos que as seguradoras podem ser afetadas por:

(i) Seguros de crédito com exposição em entidades que estão em Recuperação Judicial, deve ser avaliado o eventual impacto na IBNR (sigla em inglês para Incurred But Not Reported. Na nomenclatura usual do mercado brasileiro “Provisão de Sinistros Ocorridos e Não avisados”) ou na PSL (Provisão de Sinistros a Liquidar) para sinistros já avisados. O teste de adequação de passivo (“TAP” ou, do inglês, “LAT” – Liability Adequacy Test) requer a utilização de premissas realistas e uma situação de Recuperação Judicial pode ensejar em uma estimativa de sinistralidade mais agravada a ser considerada no Teste de Adequação de Passivos (LAT). Considerando a relevância no contexto das demonstrações financeiras, os atuários podem ser envolvidos nesses casos para discussão dos efeitos de Recuperação Judicial nas provisões técnicas, independente se ela foi iniciada na data-base ou posteriormente.

(ii) Seguros de garantia judicial com cliente em Recuperação Judicial também podem ter impacto nas provisões técnicas citadas, que pode ser mais eminente ou não, a depender do estágio das decisões judiciais relacionadas, e se já houver um sinistro avisado na data-base.

j. Fundos de Pensão

Em relação aos Fundos de Pensão, é muito similar ao que observamos nos Fundos de Investimento regulados pela CVM. O valor justo, em sua maioria, é reconhecido por meio dos investimentos em carteira na data-base do balanço e, dessa forma, deve-se observar eventuais investimentos em renda fixa como, por exemplo, debêntures atreladas a entidades que estejam em Recuperação Judicial, quanto ao seu valor justo.

Ações são reconhecidas a valor justo na data-base. Dessa forma, sujeita-se a análise pela administração se as exposições tiveram mudanças relevantes no contexto das demonstrações contábeis, para fins de divulgação em Eventos Subsequentes e/ou parágrafo de ênfase (a depender do julgamento do auditor).

No caso de ativos classificados como mantidos até o vencimento, as orientações contidas nesta circular também são aplicáveis.

k. Divulgações

De acordo com o CPC 26/IAS 1– Apresentação das Demonstrações Contábeis, bem como CPC 24/IAS 10, são requeridas divulgações de informações materiais e relevantes para o entendimento das demonstrações contábeis. Adicionalmente, divulgações sobre estimativas e julgamentos críticos adotados pela administração no processo de elaboração de demonstrações contábeis são requeridas pelas referidas normas, assim como informações sobre riscos de alterações futuras nas premissas utilizadas impactarem materialmente as demonstrações contábeis.

l. Envolvimento de especialistas

Os auditores devem considerar a aplicação dos procedimentos previstos na NBC TA 500 – Evidência de Auditoria e/ou NBC TA 620 – Utilização do Trabalho de Especialistas, conforme o caso, no que se refere a fontes de informações externas quando aplicável.

m. Divulgações em outras informações que acompanham as demonstrações contábeis

Conforme requerido pela NBC TA 720 – Responsabilidade do Auditor Em Relação a Outras Informações, os auditores independentes devem realizar a leitura do relatório anual (conforme definido na NBC TA 720 item 10) da entidade auditada e considerar se há inconsistências relevantes, entre: (i) as informações financeiras ou não financeiras incluídas no relatório anual e (ii) as demonstrações contábeis auditadas e/ou seu conhecimento sobre fatos e circunstâncias relacionadas à entidade.

n. Comunicação com os responsáveis pela governança

Adicionalmente, os auditores independentes devem considerar a inclusão deste tema em suas comunicações com os responsáveis pela governança, observando: a NBC TA 700 – Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente Sobre as Demonstrações Contábeis, a NBC TA 260 – Comunicação Com os Responsáveis Pela Governança e também a Circular N° 10/2021 do Ibracon - Esclarecimentos aos auditores independentes: referências à administração e aos responsáveis pela governança nos relatórios dos auditores.

Considerações finais

Reiteramos que cabe ao auditor independente avaliar a situação concreta de cada entidade, considerando os fatos e circunstâncias apresentados, incluindo particularidades e relevância dos valores envolvidos, bem como informações qualitativas.

Atenciosamente

São Paulo, 24 de fevereiro de 2023.



Valdir Renato Coscodai
Presidente



Rogério Lopes Mota
Diretor Técnico

IBRACON

Instituto de Auditoria Independente do Brasil

 /ibracon  /ibracon-nacional  /ibraconnacional  /IbraconNacional  /ibraconbrasil  ibracon.com.br

**Este material não pode ser copiado ou reproduzido. É de uso restrito do associado Ibracon.
Para reprodução do material, entre em contato com comunicacao@ibracon.com.br**